



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DANIEL VALENÇA – PT/RN

CMV - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº
FOLHA: 18/29
2024
70
Vereador
Daniel
VALENÇA

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2024

Emenda supressiva do art. 6º e respectivos parágrafos do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a unificação das prescrições urbanísticas e ambientais das Zonas de Proteção Ambiental do Município de Natal - RN.

72

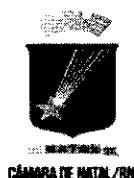
Art. 1º. Suprima-se o art. 6 e respectivos parágrafos do PLC nº 18/2024.

JUSTIFICATIVA

O plano diretor estabelece que os benefícios dos eixos são para a Zona Adensável. Além disso, a aplicação do instrumento da outorga onerosa é aplicada apenas na Zona Adensável (conforme art. 76 do Plano Diretor). Ademais, o artigo traz a aplicação do coeficiente dos eixos estruturantes para uma Subzona de Uso Restrito, praticamente ignorando que ela se encontra em uma ZPA.

O art. 15, §3º do PDN estabelece de forma expressa que são excluídas as ZPAs da possibilidade de aumentar a capacidade de suporte em razão de obras de saneamento, o que impede que o Coeficiente de Aproveitamento dos Eixos Estruturantes previstos nos §4º e §5º seja aplicado em ZPAs, conforme prevê a redação original do art. 6º desse PL. Assim, essa possibilidade contraria o próprio Plano Diretor vigente.

Tal medida induzirá o aumento da impermeabilização e a supressão de vegetação em áreas ambientalmente sensíveis, comprometendo suas funções



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DANIEL VALENÇA – PT/RN

Vereador
Daniel
VALENÇA

ecológicas (como infiltração hídrica e proteção da paisagem) sem a devida apresentação de estudos técnicos que atestem a capacidade de suporte dessas áreas específicas para a intensificação de uso proposta. Ignora-se, assim, o princípio da precaução e fragiliza-se o sistema de proteção ambiental definido pelo próprio PDN.

Por fim, o PLC está buscando alterar uma lei complementar vigente - que obrigatoriamente passa por um rito participativo - por uma lei ordinária que possui rito diverso. A presente alteração visa proteger, ainda que minimamente, o princípio da precaução, consagrado no direito ambiental brasileiro e internacional. Ainda que se trate de áreas com ocupações situadas em Zonas de Proteção Ambiental (ZPAs), inclusive aquelas classificadas como de uso restrito, não se promove a preservação do meio ambiente ao se intensificar a ocupação, conforme propõe o Projeto de Lei Complementar nº 18/2024.

Diante da emergência climática, que impõe às cidades o dever de adotar medidas concretas de mitigação de desastres ambientais, torna-se imprescindível a elaboração de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) ou, alternativamente, a interrupção de novas ocupações nas Zonas de Uso Restrito.

Dessa forma, a previsão de coeficientes de ocupação mais elevados — semelhantes aos permitidos nos eixos estruturantes — revela-se inconcebível para essas áreas. Ressalta-se, inclusive, que algumas dessas regiões correspondem a avanços de áreas de uso restrito sobre zonas anteriormente classificadas como de preservação, alteração está consolidada na última revisão do Plano Diretor de Natal.

Natal/RN, 12 de maio de 2024.

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)